



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011

Dispõe sobre a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público e pelos entes de Direito Privado sob controle acionário de entes da administração pública.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado a proposição em epígrafe, que pretende regular a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do poder público, e pelos entes de direito privado sob controle acionário de entes da Administração Pública (art. 1º).

O projeto define os conceitos de recursos educacionais, licença livre, recurso educacional aberto e padrão técnico livre (art. 2º); determina que as compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração Pública, com base na Lei nº 8.666/93, prevejam o licenciamento livre para que sejam disponibilizados à sociedade (art. 3º); e permite que os recursos educacionais cujos direitos intelectuais já tenham sido cedidos à Administração sejam disponibilizados sob licenças livres (art. 4º).

Apresentação: 18/12/2023 16:08:53.287 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1513/2011

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Pavimento Superior, Ala A – Praça dos Três Poderes-
Brasília –DF CEP 70160-900 - Tel: (61) 3215-55679 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232109146700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



* C D 2 3 2 1 0 9 1 4 6 7 0 0 *

O texto em exame determina ainda que as obras intelectuais subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, contempladas no art. 6º da Lei nº 9.610/98, e aquelas resultantes do trabalho de servidores públicos, no exercício de suas funções, quando equivalentes a recursos educacionais, não poderão ser objeto de licenciamento exclusivo a entes privados e deverão ser disponibilizadas e licenciadas por meio de licença livre (art. 5º). Tais obras poderão ser objeto de licenciamento exclusivo, na hipótese de a licença livre impedir a publicação comercial, mas esse licenciamento não deve superar o prazo de um ano (art. 5º, par. único).

No caso de licitações e de trabalho de servidores públicos relacionada ao desenvolvimento e fornecimento de recursos educacionais, o projeto determina que será dada preferência a padrões técnicos abertos (arts. 6º e 7º). Outrossim, a Administração Pública incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios técnicos e bancos de dados para o depósito, publicação e disponibilização dos recursos educacionais abertos, por meio de acesso aberto e não oneroso (art. 8º).

O projeto altera a Lei nº 9.610/98 (que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais) para determinar que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, para fins didáticos e sem intuito de lucro, das hipóteses que especifica (art. 9º), bem como a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro (art. 10).

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que pretende “estabelecer uma linha que faça um balanceamento razoável entre a proteção dos autores, de um lado, e o acesso da sociedade ao conhecimento, cujo desenvolvimento por essa foi pago, de outro”. O projeto, prossegue, “determina que as obras compradas ou



subsidiadas pela Administração Pública devem ser licenciadas pela Administração à sociedade por meio de licenças livres”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e de Cultura, bem como a este colegiado, estando sujeita à apreciação pelo Plenário, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação, com Substitutivo, e pela aprovação na Comissão de Cultura, na forma da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de recursos educacionais, aplicando-se aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta e indireta, às fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do poder público (art. 1º). São definidos os conceitos de recursos educacionais, recursos educacionais abertos, licença aberta e padrão técnico aberto (art. 2º), como também são fixados os objetivos do projeto (art. 3º).

O Substitutivo dispõe ainda sobre a natureza aberta de recursos educacionais produzidos com financiamento público e sua disponibilização gratuita na internet (art. 4º), como também de obras intelectuais que sejam resultado do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, incluindo professores e pesquisadores da rede pública e de universidades públicas, no exercício de suas funções (art. 5º).

Finalmente, o Substitutivo determina que a Administração desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito (art. 6º).



A Subemenda Substitutiva da Comissão de Cultura introduz aperfeiçoamentos de técnica legislativa no texto do Substitutivo da Comissão de Educação, bem como duas modificações de conteúdo: (a) supressão do inciso III do art. 3º, pois o documento que reúne os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) não se constitui em norma jurídica ao qual se faça remissão legal; e (b) supressão do §1º do art. 6º, por seu caráter redundante em relação ao *caput* desse dispositivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como também quanto ao mérito do projeto, do Substitutivo da Comissão de Educação, e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Cultura.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 22, I e 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Quanto à **constitucionalidade material**, não identificamos quaisquer violações a princípios ou regras de ordem substantiva da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições principal e acessórias, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**.

No mérito, entendemos que, dentre as proposições ora em exame, a Subemenda Substitutiva da Comissão de Cultura atende



melhor aos interesses da educação e de nossa tradição jurídica, por ser uma versão aperfeiçoada do texto do Substitutivo da Comissão de Educação e do projeto originário, que inclui inúmeros aperfeiçoamentos tanto no conteúdo quanto na forma.

Registramos, outrossim, as considerações enviadas a esta relatoria pela Associação Brasileira de Direitos Reprográficos (ABDR) e pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), *litteris*:

Analisando-se o mérito do substitutivo ao projeto de lei nº. 1513 de 2011, verifica-se a imposição de uma obrigação ao Poder Público de adquirir material didático já existente no mercado que não fora criado para ser REA, ao contrário, fora criado com licença de direito de uso fechada e que não permite sua reprodução sem autorização e, ainda, que será disponibilizado com licença aberta. Essa obrigação imposta ao Poder Público desvirtua o conceito original do REA mundialmente considerado e incorrerá em um desrespeito aos direitos de autor garantidos no sistema jurídico brasileiro.

Com efeito, no Brasil o direito exclusivo do autor de utilizar, publicar, e reproduzir as suas obras revela-se como verdadeira garantia constitucional protegida como cláusula pétrea no artigo 5º, XXVI, da CF.

Assim, é necessário buscar o “equilíbrio” entre a garantia constitucional da exclusividade do direito de autor e a ampliação do acesso ao conhecimento e à educação buscados nos REA.

Esse “equilíbrio” poderá ser alcançado com a criação de incentivos para o Poder Público contratar a criação de novos materiais didáticos (*ex vi* livros) como REA, que poderão ser disponibilizados com licenças abertas, respeitando-se sempre os direitos morais do autor.

Em vista dessas ponderações, incorporamos ao texto da Subemenda Substitutiva da Comissão de Cultura os aperfeiçoamentos sugeridos por essas duas entidades, condensando o todo num Substitutivo que ora oferecemos.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, do Substitutivo da Comissão de Educação e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Cultura apresentada ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação. No mérito, somos pela aprovação da matéria nos termos da Subemenda Substitutiva à Subemenda Substitutiva da Comissão de Cultura aqui apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-18439



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE CULTURA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo poder público na produção e na subvenção à produção de Recursos Educacionais Abertos - REA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de novas obras intelectuais como recursos educacionais abertos.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta Lei os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do poder público.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - recursos educacionais: conteúdos digitais ou não digitais, que podem ser usados, reutilizados ou adaptados para o processo de ensino e de aprendizagem, abrangendo obras utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte;

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Pavimento Superior, Ala A – Praça dos Três Poderes -
Brasília –DF CEP 70160-900 - Tel: (61) 3215-55679 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



II - recursos educacionais abertos: recursos em domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta, permitindo acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros, devendo ser desenvolvidos e disponibilizados em padrões técnicos abertos, sempre que tecnicamente viável;

III - licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia, distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas;

IV - padrão técnico aberto: padrão que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, o tratamento e o uso em diferentes plataformas operacionais e de *hardware*, a preservação histórica, com distribuição sob licença livre.

Parágrafo único. A licença aberta de que trata o inciso III deste art. 2º não atinge ou altera o direito moral, que será sempre preservado, conforme a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I - assegurar o direito fundamental à educação;

II - garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, respeitando-se o direito de autor;

III - promover a eficiência e a economicidade na utilização de recursos públicos;

IV- oferecer meios para ampliar a qualidade da educação básica e da educação superior, de forma equânime, em todo o País;

V - incentivar o protagonismo docente e discente como autores e produtores de conteúdo no contexto da cultura digital;

VI - contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;



VII - maximizar o potencial de utilização, pela sociedade, dos resultados gerados a partir de recursos financeiros públicos.

Art. 4º Os recursos educacionais produzidos com financiamento público, total ou parcial, poderão ser recursos educacionais abertos e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.

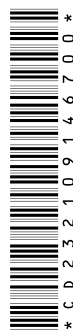
§ 1º As compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais abertos realizadas pela Administração Pública com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão prever o uso de uma licença aberta e a disponibilização em repositórios públicos e, sempre que tecnicamente viável, devem fazer uso de padrões técnicos abertos.

§ 2º O formato de submissão de propostas para cada tipo de recurso educacional aberto, bem como os termos de uso ou de licenciamento de direitos e as formas de comprovação de adoção de licença aberta serão especificados em cada instrumento legal de contratação, compra, financiamento ou parceria.

§ 3º A Administração Pública poderá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos.

Art. 5º As novas obras intelectuais resultantes do trabalho de servidor público, em regime de dedicação exclusiva ou parcial, no exercício de suas funções, se forem equivalentes a recursos educacionais, poderão ser caracterizadas como recursos educacionais abertos, garantido o pagamento pela cessão dos seus direitos autorais, nos termos desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos professores e pesquisadores das redes públicas de educação básica e das instituições públicas de educação superior.



§ 2º As novas obras de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de licenciamento exclusivo, de caráter temporário, pelo período máximo de 5 (cinco) anos após a data da primeira publicação, na hipótese de o licenciamento por licença livre impedir a publicação comercial.

§ 3º Na situação prevista pelo parágrafo anterior, terminado o período de embargo, a nova obra poderá ser disponibilizada e licenciada por licença livre e depositada em repositório federado de acesso aberto e não oneroso.

Art. 6º A Administração Pública desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de novos recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito.

Parágrafo único. Os repositórios de que trata o *caput* deste artigo serão desenvolvidos com padrões técnicos abertos, permitindo a interconexão entre repositórios, o intercâmbio de recursos e de metadados e o acesso não oneroso pela sociedade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-18439

